Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000611-48.2017.4.04.7007/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CENCI CONSULTORIA S/C LTDA - ME (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: ELISEU CESAR CENCI (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: JANETE ALVES GARCIA (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: J G CONSULTORIA LTDA - ME (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELISEU CESAR CENCI, JANETE ALVES GARCIA, CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME** e **J G CONSULTORIA LTDA. - ME** em face da sentença que julgou procedente o pedido apresentado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ** para impor aos demandados obrigação de não fazer no sentido de se absterem de praticar atos privativos de advogado.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam que não restou provado terem se passado por advogados ou terem exercido atividade privativa daquela profissão. Afirmam que a sentença "*somente analisou a parte que era interessante para a parte apelada, não dando azo e atenção para a prova produzida pelos apelantes*". Suscitam que o procedimento administrativo que deu ensejo ao ajuizamento desta ação "*é nulo, posto ser unilateral e não merece de alicerce para obrigar ou desobrigar quem quer que seja*". Asseveram que a decisão recorrida "*baseia-se em condenação pretérita, há mais de dez anos*", que não corresponderia com os fatos articulados na inicial. Defendem não terem sido arregimentadas jovens causídicas para promoverem as ações judiciais, esclarecendo terem sido elas contratadas "*mesmo porque, como é óbvio, quem já havia respondido a ação penal sob tal acusação, jamais incidiria em erro*". Acusam que o "*juízo monocrático estribou-se em alegações sem ao menos procurar a verdade real*". Esclarecem que a procuração em que consta o nome de uma das apeladas como advogada constitui-se em "*mero erro material, posto que somente foram negociações de direito e a parte outorgou procuração*", afirmando inexistir ilicitude no exercício da atividade de negociação de direitos. Concluem postulando o provimento do recurso por (a) ter havido violação ao princípio do devido processo legal tendo em vista que o juízo recorrido alterou a ordem

do andamento processual, ouvindo testemunhas que por lei tinham o direito de não prestarem esclarecimentos e ainda por violar texto literal do art. 319 do CPC e art. 5º, XIX, da Lei 8.906/94 e (b) por não ter sido apreciada a prova da defesa. Requerem seja o recurso recebido e julgado nos termos do art. 1.011, I, do CPC, ou, do contrário, afirmam que "*irão espancar a matéria fática em memoriais, levando-se o feito a julgamento pelo colegiado*".

Oportunizadas as contrarrazões, a OAB/PR apontou a ausência de fundamentação ao pedido de reforma da decisão veiculado pelos apelantes na medida em que apenas expuseram suas considerações sobre o processo, incorrendo assim em ofensa ao art. 1.010 do CPC, que atribui ao recorrente o ônus da exposição do fato e do direito ao pedido de reforma. Nesses termos, referiu que o fundamento legal adotado pelos apelantes - art. 5º, XIX, da Lei 8.906/94 - é inexistente haja vista a inexistência do referido inciso, arguindo, em razão disso, a inépcia da peça recursal. Sublinhou ser a conduta dos apelantes contrária ao ordenamento jurídico ao afirmarem que, em memoriais, esclarecerão a matéria fática dado que assim agindo estariam privando o apelado do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, defendeu ter sido caracterizada, pelo conjunto probatório produzido durante a instrução processual, a prática irregular da atividade advocatícia pelos recorrentes, requerendo, em virtude disso, a manutenção da sentença de procedência.

Remetidos eletronicamente os autos a esta instância recursal, o Ministério Público Federal com assento nesta Corte manifestou-se pelo regular processamento do recurso haja vista a inexistência de interesse público primário a dar ensejo à intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Da não caracterização da hipótese do art. 1.011, I, do CPC

Requereram os apelantes o julgamento monocrático do recurso à luz do art. 1.011, I, do CPC.

Sem razão, contudo.

O art. 1.011, I, do CPC, de acordo com seu texto, restringe a possibilidade de julgamento monocrático do apelo às hipóteses dos incisos III a V do art. 932, as quais não se aplicam aos autos, seja porque evidentemente iria de encontro ao propósito recursal dos apelantes no que tange à hipótese do inciso III, seja porque,

em relação às demais, não se está diante de matéria de direito objeto de enunciado de súmula, de tese em recurso repetitivo ou em incidente de resolução de demandas repetitivas.

É do colegiado, portanto, a competência para o julgamento do recurso.

Da não caracterização da inépcia recursal

O apelado, a seu turno, sustenta que o recurso interposto não deve ser conhecido haja vista a não satisfação do ônus processual previsto no art. 1.010 do CPC, especialmente quanto à exposição do direito que subsidiaria o direito à reforma da sentença.

Da análise da peça recursal impugnada não se evidencia a alegada inépcia.

Com efeito, o fato de os apelantes referirem-se ao inciso XIX do art. 5º da Lei 8.906/94 para fundamentar o pedido de nulidade relativo à indevida oitiva de testemunhas não induz à conclusão defendida pelo apelado. Ainda que inexistente o referido inciso naquele artigo, denota-se tratar-se de equívoco material haja vista que o fundamento legal do pedido de nulidade corresponde ao inciso XIX do art. 7º da Lei 8.906/94.

Ademais, os apelantes também incorporaram em suas razões de apelo capítulo específico destinado aos fatos e ao direito a partir dos quais almejam a reforma da sentença, no qual consignam suas considerações acerca da conclusão alcançada pelo juízo de origem em vista da prova dos autos, satisfazendo, com isto, o ônus processual que lhes impõe o código processual civil.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar arguida.

Da não caracterização de nulidade por inépcia da inicial

Os apelantes suscitam a nulidade do processo ante a inépcia da inicial, essa caracterizada por não ter sido observado o disposto no inciso VII do art. 319 do CPC pela autora, de modo que, ao não indicar sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação naquele ato inicial, impor-se-ia o indeferimento da peça exordial. Reiteram, a tanto, a argumentação exposta em sua defesa, no sentido da impossibilidade de convalidação posterior da nulidade, da necessidade de se prestigiar a conciliação e da necessidade de formalização da manifestação na peça inicial a despeito de ser possível sua manifestação quando do cadastro do processo eletrônico.

O juízo de origem rejeitou a nulidade arguida a partir dos seguintes fundamentos (E168):

(...)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O procedimento comum foi estruturado de modo a ter, como parte dele integrante, a audiência de tentativa de autocomposição.

A audiência de conciliação apenas não ocorrerá se o direito em disputa não comportar autocomposição ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na obtenção de solução consensual (art. 334, §4º, CPC).

Caso o autor deixe de manifestar na petição inicial seu interesse na audiência de conciliação ou mediação, tal silêncio é interpretado pelo sistema processual como um consentimento à realização da audiência de autocomposição no início do processo.

Vale dizer que o silêncio do autor quanto à realização ou não da audiência não implica necessidade de ser determinada a emenda da petição inicial, nem deve ser motivo para seu indeferimento.

Assim, a falta do preenchimento do requisito contido no inciso VII do art. 319 do CPC de 2015 não constitui motivo para se determinar a emenda da petição inicial, nem deve acarretar seu indeferimento.

Se o autor não indicar que pretende a realização da audiência de conciliação ou mediação o juiz deve interpretar o silêncio como aquiescência à sua realização e deverá designá-la.

Foi o que ocorreu nos autos (e.5).

*A **inépcia da inicial** deve ser declarada acaso reste evidente que a narrativa tenha obstado o exercício da ampla defesa ou dificultado a compreensão dos fatos, o que não ocorreu no caso. A petição inicial expôs de forma suficiente a causa de pedir e o pedido, permitindo o devido exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto que houve contestação, com impugnação do mérito, inclusive.*

Assim, afasto a alegação de inépcia.

(...)

Nas razões apresentadas pelos apelantes não se vislumbram fundamentos suficientes a superar a conclusão alcançada pelo magistrado de primeira instância.

Com efeito, inicialmente, é de se ponderar que o indeferimento da inicial ante a não observância dos requisitos do art. 319 do CPC deve ser precedido da verificação, pelo juiz, de tal mácula, e, diante disso, da oferta de prazo adicional à parte demandante para emendar a inicial a fim de corrigir o vício identificado (art. 321 do CPC).

Ocorre que, como bem destacado na decisão acima transcrita, a omissão do autor quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação é interpretada como sua concordância com o ato na medida em que o §4º do art. 334 do CPC dispõe ser necessária, para a não realização da audiência, a manifestação de desinteresse por ambas as partes, sendo, portanto, desnecessária a emenda em tal hipótese.

Ademais, nota-se que foi realizada a audiência de conciliação com a participação dos demandados ora apelantes (E141), sendo, portanto, temerária a arguição da nulidade aqui veiculada pois desprovida da caracterização do respectivo dano que teriam sofrido em virtude da apontada mácula.

Não houve supressão do direito à conciliação, indo ao encontro, portanto, da diretriz estabelecida no §3º do art. 3º do CPC.

Da não caracterização de ofensa ao devido processo legal

Os recorrentes também suscitam que o juízo de primeira instância, ao determinar a oitiva dos advogados indicados como testemunhas, violou o disposto no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, que lhes asseguraria o "*direito de não prestarem esclarecimentos*".

O art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, de fato, ao dispor sobre os direitos do advogado, reconhece-lhes a possibilidade de se recusar "*a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional*".

No caso dos autos, muito embora parte das testemunhas arroladas que exercem a profissão de advogado tivesse se manifestado com suporte naquele fundamento para solicitar sua dispensa de comparecer em juízo, o magistrado de origem reconsiderou a decisão que os havia dispensado por entender que "*o reconhecimento do direito de escusar-se a depor, com o conseqüente indeferimento de perguntas, deve ser analisado em relação a cada questão que vier a ser formulada, na própria audiência*" (E249).

De fato, consoante o texto da norma acima transcrito, o direito de se recusar a depor como testemunha guarda relação com o sigilo decorrente da relação profissional estabelecida, daí o porquê de a escusa legal referir-se às hipóteses em que o profissional indicado como testemunha já tenha atuado ou esteja atuando no mesmo processo ou em que o objeto da prova disser respeito a fato relacionado com a pessoa de quem foi ou seja advogado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os fatos em face dos quais a prova testemunhal foi produzida não se relacionaram àqueles ínsitos às relações profissionais estabelecidas entre os profissionais advogados arrolados e os réus enquanto clientes daqueles, mas sim à acusação a estes apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil quanto à prática ilícita do exercício da advocacia ao utilizarem dos advogados para postularem em juízo a defesa dos clientes que teriam sido por eles captados, evidenciando-se notória distinção à proteção descrita naquela norma legal.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O argumento dos demandados, nesse ponto, carece de robustez na medida em que, em sendo de fato ouvidos os advogados arrolados como testemunhas em situação violadora do direito previsto no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, competia àqueles instigarem o órgão profissional a investigar a alegada violação à prerrogativa funcional em análise, sobretudo diante do interesse comum das partes - e do objeto desta ação - quanto à proteção do regular exercício da atividade da advocacia.

Por fim, em relação à arguição de nulidade baseada no fato de ter sido ouvida como informante a advogada Luciana Aparecida Zanella porque "*é substabelecida no presente feito*", trata-se de conduta temerária, que tangencia o dever processual de boa-fé que a todos se submetem na forma do art. 5º do CPC, isto porque o substabelecimento outorgando poderes à referida advogada apenas foi apresentado aos autos em 10/12/2018 (E254), em momento posterior, portanto, à decisão proferida em 08/08/2018 (E180), pela qual foi designada a data para audiência e arrolada a referida profissional como testemunhal.

Rejeita-se, nesses termos, a arguição de nulidade também quanto ao presente tópico.

Da vedação à dilação probatória pretendida pelos apelantes

Por fim, desde já consigna-se ser defeso às partes a juntada de novos documentos, sobretudo em memoriais - conduta almejada pelos recorrentes em seu apelo -, à exceção das hipóteses a que se refere o art. 435 do CPC.

Desta forma, enfrentadas as questões preliminares ao mérito, passa-se ao julgamento do recurso de apelação em face do provimento jurisdicional outorgado.

Do mérito

A presente ação foi ajuizada em 06/03/2017 em vista dos elementos de prova colhidos pela autora junto ao Pedido de Providências nº 88851/2015, instaurado em 26/10/2015 a partir da correspondência eletrônica encaminhada pelo Presidente da Subseccional de Francisco Beltrão/PR à época à Procuradoria da OAB/PR em 19/10/2015 noticiando o exercício ilegal da profissão de advocacia por intermédio da empresa JG Consultoria, sucessora da empresa Cenci Consultoria (E1 - PROCADM10 - p.2).

Naquela missiva, narrou-se que os sócios das referidas empresas, Eliseu Cesar Cenci e Janete Alves Garcia, que não são advogados, valiam-se de seus contatos com instituições bancárias para ofertar aos mutuários a possibilidade de redução de suas dívidas, agindo como se advogados fossem. Quando inexitosa a tentativa de resolução extrajudicial, narrou que os denunciados utilizavam-se de jovens advogadas, pagando-lhes bons salários, para intermediar o ajuizamento de processos objetivando a defesa em juízo daqueles clientes. Para caracterizar o alegado, indicou que o endereço do escritório das empresas era o mesmo sinalizado nas petições judiciais como se das

profissionais advogadas fosse. Também, sinalizou que o pagamento das custas e demais despesas processuais era feito com recursos das empresas ou com recursos próprios dos respectivos sócios. Aludiu à ação de prestação de contas movida por Eliseu Cesar Cenci em face de seu ex-sócio, o advogado Lizeu Adair Berto, pela qual aquele teria confessado à inicial o exercício de atividades privativas de advogado.

Junto ao referido expediente administrativo foi colhido o depoimento de Onivaldo José Marsaro (E1 - PROCADM10 - p.340), que relatou ter conhecido a JG Consultoria, localizada na Rua Ponta Grossa 1333, quando "*procurava um advogado para fazer uma revisional do financiamento de seu caminhão*". Informou que, ao ir na empresa, "*foi informado pelo Sr. Cenci que não deveria ter repassado nenhum valor ao banco no dia anterior, pois ele resolveria, que deveria dar R$ 4.000,00 para o Sr. Cenci resolver tudo*". Após algum tempo, referiu ter sido informado que deveria ir ao fórum para uma audiência "*e ao chegar lá havia outra advogada, Luciana Zanella, a qual não conhecia e no mesmo momento ela renunciou os poderes*". Ao ser inquirido pelos funcionários da autora, asseverou que "*sempre foi atendido pelo Cenci, ele nunca usou a palavra advogado, mas se colocou como quem resolveria a causa dele*", e que "*sempre sempre acreditou que ele fosse advogado*".

Em virtude disso, diante dos elementos de prova colhidos, entendeu o demandante ter sido provada a captação de clientela pelos réus, o atendimento de clientes para definição de medidas judiciais apropriadas, a orientação jurídica, o processamento de documentos e o pagamento de honorários, custas judiciais e acordos, condutas que seriam características próprias e privativas ao exercício da advocacia, motivo pelo qual ajuizou esta ação objetivando a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer "*consistente na abstenção dos demandados de se apresentarem como escritório de advocacia ou praticar qualquer atividade privativa de advogado*".

Em sua defesa (E148), os réus rechaçaram a caracterização da prática que lhes foi imputada, arguindo, para tanto, que os serviços prestados o eram na "*área de técnica em contabilidade e gestão financeira*", afirmando inexistir "*no Ministério do Trabalho ou em qualquer Cartório de Títulos e documentos*" prova de que as advogadas nominadas teriam trabalhado para as empresas. Esclareceram que havia compartilhamento do escritório com as advogadas, prática que seria comum, também sublinhando inexistir vedação ao pagamento das custas processuais por terceiro.

Após a instrução probatória, pela qual, além da prova documental, oportunizou-se às partes a produção de prova testemunhal, foi prolatada a sentença ora recorrida, a qual reconheceu a conduta ilícita dos réus ao identificar um padrão na prática representada pela prova documental juntada aos autos. A sentença prolatada valeu-se dos seguintes fundamentos para julgar procedente a pretensão da OAB/PR:

(...)

2. ***Do mérito***

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em que pese a negativa dos requeridos, o arcabouço probatório evidencia a prática do exercício ilegal da advocacia pelos demandados ELISEU CESAR CENCI e JANETE ALVES GARCIA, diretamente e por intermédio das pessoas jurídicas CENCI CONSULTORIA S/C LTDA - ME e J. G. CONSULTORIA LTDA - ME, consoante se verá adiante.

A apuração dos atos irregulares praticados teve início no Pedido de Providências nº 88851/2015, instaurado pela Subseção local da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que se observa a identidade de endereços da sede das empresas demandadas e de diversas causídicas.

Com efeito, os comprovantes de situação cadastral do evento 1/CNPJ5 e CNPJ7 dão conta de que a CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME possuía, à data da propositura da presente ação, endereço na Rua Ponta Grossa, 1.333, Centro de Francisco Beltrão, ao passo que a J.G. CONSULTORIA LTDA. - ME estava estabelecida na Rua Antonina, 910, também nesta urbe, consoante reproduções a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
74.013.608/0001-97 MATRIZ		04/01/1994

NOME EMPRESARIAL: CENCI CONSULTORIA S/C LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO: R PONTA GROSSA	NÚMERO: 1333	COMPLEMENTO: SALA	
CEP: 85.601-600	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO	MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRAO	UF: PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO: CENCICONSULTORIA@HOTMAIL.COM	TELEFONE: (46) 3055-1210 / (46) 3055-1230		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 30/10/2004		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:			
SITUAÇÃO ESPECIAL: ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********		

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.590.572/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/2013

NOME EMPRESARIAL
J G CONSULTORIA LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
J G CONSULTORIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONINA	910	SALA: 01;

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.601-580	NOSSA SENHORA APARECIDA	FRANCISCO BELTRAO	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
GMSORDI@WLN.COM.BR	(46) 3055-7002 / (46) 3524-3203

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	15/02/2013

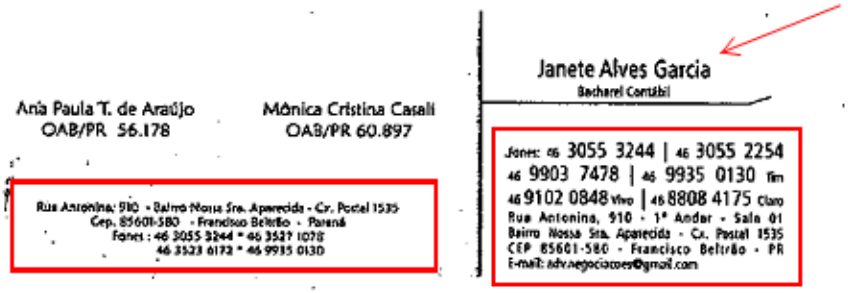
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Nada obstante, os cartões de apresentação exibidos no evento 1/PROCADM10/fls. 4/5, correspondentes às advogadas ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, LUCIANA APARECIDA ZANELLA e MÔNICA CRISTINA CASALI, indicam como endereço profissional também a Rua Antonina, 910 - correspondendo, portanto, ao da sede da J. G. CONSULTORIA LTDA. - ME, a saber:







Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No Procedimento Ordinário nº 0006821-27.2012.8.16.0083, ajuizado perante a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão por SIDAIR VALOTTO em detrimento da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extrai-se que o instrumento procuratório outorgado pelo precitado demandante às advogadas FLÁVIA DREHER NETTO e MÔNICA CRISTINA CASALI indica como endereço profissional de ambas a Rua Ponta Grossa, 1.333, Centro, em Francisco Beltrão (evento 1/OUT15/fl. 28) - endereço sabidamente em que sediada a CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME, in verbis:

Advogadas

Flávia Dreher Netto - OAB/PR 51.517.
Mônica Cristina Casali - OAB/PR 60.897.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.: **SIDAIR VALOTTO**, brasileiro, separado, motorista, inscrita no CPF/MF sob o n°.369.843.459-87, , residente e domiciliada na Rua Padre Leonel França,369, Bairro Cristo Rei, na cidade de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

Outorgadas:

Nomeia e constitui como suas procuradoras, FLAVIA DREHER NETTO, brasileira, solteira, Advogada, OAB/PR 51.517, MÔNICA CRISTINA CASALI, brasileira, solteira, Advogada, OAB/PR 60.897, com escritório de advocacia sito à Rua Ponta Grossa, 1.333, térreo, Centro, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

PODERES:

Aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados, outorgando-lhe todos os poderes relativos ao bom desempenho, especialmente perante qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, a nível municipal, estadual ou federal, defenda os interesses do outorgante, como autor ou como réu, assistente, opoente ou interessado em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, designar prepostos, podendo, para tanto, propor ações e acompanhá-las em todos os seus termos, atos ou incidentes até final julgamento, arrematar e adjudicar bens em leilões e praças, produzir e requerer provas ou impugná-las, recorrer, acordar, transigir, desistir e conciliar, firmar compromissos, levantar importâncias em Juízo e dar quitação, dar e receber quitação, promover protestos, interpelações, notificações e quaisquer medidas cautelares preparatórias ou incidentais, anuir levantamento de protesto, abertura de inquérito policial e sua retificação, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Revogando outros mandatos por ventura existentes, tendo a presente primazia.

PARA O FIM ESPECIAL DE:

Atuação nos autos BV FINANCEIRA S/A.

Francisco Beltrão, 05/072012.

No supracitado feito, observa-se que a guia de recolhimento das despesas processuais foi quitada mediante débito em conta da CENCI CONSULTORIA SC LTDA. - ME (evento 1/PROCADM10/fl. 58), conforme comprovante de autorização de transação a seguir:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sicredi Total Internet

Sicredi Total Internet

Autorização de Transações

Detalhe da Transação

Cooperativa: 0710 - SICREDI IGUAÇU PR/SC

Usuário: cenci

Conta Corrente: 23377-3 - CENCI CONSULTORIA SC LTDA

Consulta em: 13/07/2012 - 15:43:33

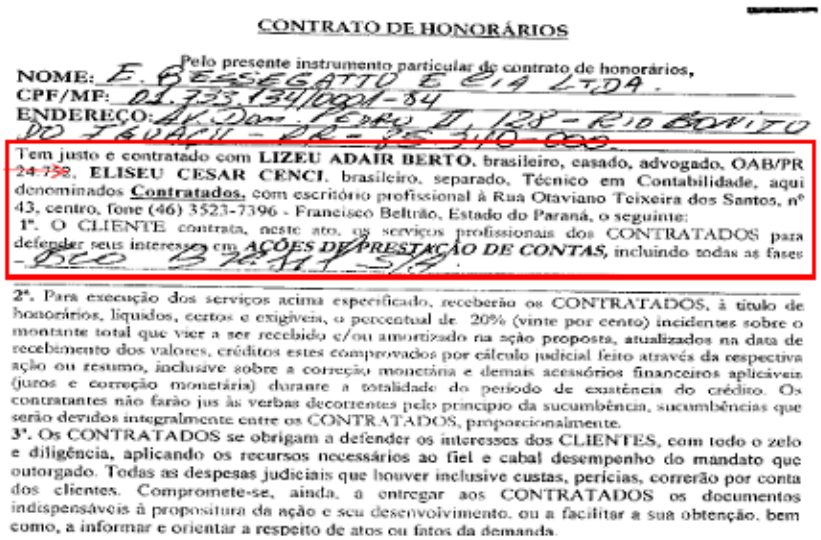
Nº de Controle	85000081
Código de Barras	00190.00009 . 02295.249004 . 00016.251163 . 7 [illegible]
Data do Vencimento	31/07/2012
Data do Pagamento	20/07/2012
Hora do Pagamento	
Valor do Título (R$)	60,32
Descrição do Pagamento	SIDNEI VALETTO
Autenticação Eletrônica	Pendente de Autorização

- A transação acima foi efetuada via Sicredi Total (Internet) conforme as condições especificadas neste comprovante.
- Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- O valor referente à transação será debitado da conta corrente 23377-3 na data especificada acima.
- Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2519

Idêntica sistemática se seguiu em relação a outros processos judiciais, quer quanto à identidade de endereços, quer em relação à forma de quitação das custas judiciais, a exemplo do Procedimento Ordinário nº 0000191-04.2014.8.16.0141, proposto por VILMAR DALLAGNOL (evento 1/OUT17); no Procedimento Sumário nº 0000289-66.2014.8.16.0083, manejado por PAULO BENEDITO DAHMER (desta vez com procuração às advogadas ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e MÔNICA CRISTINA CASAELLI - evento 1/OUT18); no Procedimento Sumário nº 0009587-48.2015.8.16.0083, ajuizado por SILVA E MARSARO LTDA. (com poderes outorgados à causídica LUCIANA APARECIDA ZANELLA - evento 1/OUT19); na Ação de Exibição de Documentos nº 0012196-67.2016.8.16.0083, proposta por JTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (igualmente com procuração para LUCIANA APARECIDA ZANELLA, mas com referência ao endereço da J. G. CONSULTORIA LTDA. - ME - evento 1/OUT20); no Procedimento Ordinário nº 0001264-83.2017.8.16.0083, em que é autora TRANSPORTES FORMENTON LTDA. (evento 1/OUT21).

Não passa despercebido que, na Ação de Prestação de Contas nº 0006177-79.2015.8.16.0083, ELISEU CESAR CENCI pretendeu do causídico LIZEU ADAIR BERTO esclarecimentos, com o escopo de obter metade do montante obtido pelo precitado advogado a título de honorários advocatícios, sob o pretexto de que os ganhos teriam sido proporcionados a partir de seu trabalho contábil. Sobre o tema, colaciona-se a seguir um dos contratos de honorários dessa jaez - então celebrado por E. BESSEGATTO E CIA. LTDA., de um lado, e ELISEU CESAR CENCI e LIZEU ADAIR BERTO, de outro (evento 1/PROCADM10/fl. 119):

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de honorários,
NOME: E. BEGGATTO E CIA LTDA.
CPF/MF: 01.725.134/0001-84
ENDEREÇO: Av. Dom Pedro II, 128 - Rio Bonito do Iguaçu - PR - CEP 85.150-000

Tem justo e contratado com **LIZEU ADAIR BERTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 24.752, **ELISEU CESAR CENCI**, brasileiro, separado, Técnico em Contabilidade, aqui denominados **Contratados**, com escritório profissional à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, nº 43, centro, fone (46) 3523-7396 - Francisco Beltrão, Estado do Paraná, o seguinte:
1ª. O CLIENTE contrata, neste ato, os serviços profissionais dos CONTRATADOS para defender seus interesses em **AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, incluindo todas as fases - BCO Bradesco S/A

2ª. Para execução dos serviços acima especificado, receberão os CONTRATADOS, à título de honorários, líquidos, certos e exigíveis, o percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o montante total que vier a ser recebido e/ou amortizado na ação proposta, atualizados na data de recebimento dos valores, créditos estes comprovados por cálculo judicial feito através da respectiva ação ou resumo, inclusive sobre a correção monetária e demais acessórios financeiros aplicáveis (juros e correção monetária) durante a totalidade do período de existência do crédito. Os contratantes não farão jus às verbas decorrentes pelo princípio da sucumbência, sucumbências que serão devidos integralmente entre os CONTRATADOS, proporcionalmente.
3ª. Os CONTRATADOS se obrigam a defender os interesses dos CLIENTES, com todo o zelo e diligência, aplicando os recursos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato que outorgado. Todas as despesas judiciais que houver inclusive custas, perícias, correrão por conta dos clientes. Compromete-se, ainda, a entregar aos CONTRATADOS os documentos indispensáveis à propositura da ação e seu desenvolvimento, ou a facilitar a sua obtenção, bem como, a informar e orientar a respeito de atos ou fatos da demanda.

Aprazou-se, então, audiência instrutória, visando ao esclarecimentosdas circunstâncias acima delineadas.

*Em seu depoimento pessoal, ELISEU CÉSAR CENCI afirmou que, por atuar há bastante tempo no ramo de consultoria, convive muito com advogados. Sempre foi conhecido como negociador, dada sua experiência no ramo bancário. Consequentemente, diversas pessoas o procuram para negociações. Tratava diretamente com o advogado da parte e também com o patrono do banco. Nunca quis se passar por advogado. Com o passar dos anos, clientes o procuravam para que indicasse alguém, inclusive o qualificando como "doutor". Indagado quais os serviços prestados pela empresa CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME, respondeu se tratar de negociações. O contrato de consultoria celebrado com seus clientes abrangia a negociação e também a contratação de um advogado. Os causídicos contratados pelo depoente eram autônomos e não possuíam subordinação. Indagado sobre a afirmação de que, juntamente com JANETE ALVES GARCIA, captaria clientes e dirigiria a atuação de advogados, respondeu que sua atuação se limitaria à análise contábil do contrato, de modo a apontar a existência de problemas para a parte e o advogado. Perquirido se repassava informações acerca do andamento processual, respondeu "**Ah, eu pedia para o advogado e às vezes dava sim**". À época em que os processos eram físicos, acessava os sistemas dos órgãos do Poder Judiciário e repassava aos clientes as informações. **A atuação das advogadas que trabalhavam consigo se dava no mesmo ambiente físico**. A remuneração do depoente se dava a partir do lucro obtido pelo cliente. Além disso, possuía participação no contrato quota litis, figurando no mesmo contrato que as advogadas, cuja divisão se dava à razão de metade para casa. Negou que distribuísse cartões contendo concomitantemente o nome de advogados. Experimentou diversos problemas com a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, relacionados aos serviços prestados. Concernentes às guias de custas processuais, ratificou que o recolhimento se dava com o dinheiro das empresas, uma vez que os clientes nem sempre dispunham de recursos para a quitação. Indagado sobre o ajuizamento de ação de prestação de contas em detrimento de LIZEU ADAIR BERTO, declarou que possuía com ele contrato conjunto e se sentiu no direito de cobrar a parte que lhe cabia nos honorários, na proporção de metade. Perguntado se fornecia informações acerca do andamento processual, respondeu afirmativamente, porém sempre recorria aos advogados que atuavam no local. O cliente ONIVALDO JOSÉ MARSARO o procurou porque não dispunha de condições para quitar o*

caminhão que financiou. Ante a perda do bem, o cliente passou a nutrir desafeição pelo depoente. ***No prédio em que atuavam, as advogadas se utilizavam do mesmo espaço destinado às empresas de consultoria, muito embora possuíssem seus clientes particulares****.* ***As salas pertenciam às empresas de consultoria****; quanto às causídicas, ocorria compensação pelo uso das salas, cujas despesas eram quitadas integralmente pelas empresas.* ***Não eram cobrados percentuais das advogadas em relação ao uso das salas para atendimento a clientes particulares das causídicas****. Os terminais telefônicos eram os mesmos, muito embora existentes ramais. A clientela do depoente abarcava todas as unidades federativas. Confirmou já ter contratado LUCIANA APARECIDA ZANELLA para trabalhar para sua empresa (evento 271/VÍDEO2).*

A requerida JANETE ALVES GARCIA negou que atuasse como advogada, tampouco se apresentava como tal. Sua atuação era limitada à realização de cálculos relativos a contratos, dada sua formação contábil, inclusive para as advogadas ANA PAULA TENÓRIO ARAÚJO, MÔNICA CASALI e LUCIANA APARECIDA ZANELLA. ELISEU CESAR CENCI, marido da depoente, efetuava negociações diretamente com instituições financeiras, ao passo que a depoente apenas elaborava os cálculos processuais. Atualmente cursa o 1º (primeiro) ano de Direito e exerce estágio no escritório de LUCIANA APARECIDA ZANELLA. O primeiro contato dos clientes sempre se dava com as advogadas e não com a depoente. Sobre a distribuição de cartões únicos conjuntamente com as advogadas, atribuiu tal fato a uma infantilidade de sua parte, sem o propósito da captar clientela. O imóvel pertence à "DONA DIRCE" e não a ELISEU CESAR CENCI ou à empresa dele. ***A locação, por sua vez, tem como locatária LUCIANA APARECIDA ZANELLA e, antes dela, sempre o foi em nome das outras advogadas****. A repartição de honorários atualmente se dá mediante salário e percentagem sobre o êxito de ganho nas ações - 5% (cinco por cento) em relação ao ganho da advogada. Não sabe precisar qual o percentual auferido por ELISEU CESAR CENCI. No que tange à relação de LIZEU ADAIR BERTO, a depoente e ELISEU CESAR CENCI assessoram contabilmente o causídico. Não tem conhecimento da relação travada entre ONIVALDO JOSÉ MARSARO e o marido da depoente. Não sabe se outros clientes tinham em mente que o requerido seria advogado e não contador. A empresa J. G. CONSULTORIA LTDA. - ME não possui mais sede no mesmo local. Muitas vezes a depoente efetuou o pagamento de custas judiciais se utilizando da conta da pessoa jurídica, pois a advogada LUCIANA APARECIDA ZANELLA não adotava os recursos disponíveis na internet. Negou que ELISEU CESAR CENCI atendesse diretamente os clientes. As despesas de manutenção dos escritório são rateadas entre a depoente e LUCIANA APARECIDA ZANELLA. Não sabe precisar de que maneira era levada a efeito a contratação das advogadas (evento 271/VÍDEO3).*

CLAUDETE BERTÉ disse ter contratado a advogada LUCIANA APARECIDA ZANELLA algumas vezes, para patrocinar sua defesa em processos judiciais. Sempre que necessitou falar com sua patrona, a causídica compareceu à sede da empresa da depoente (evento 271/VÍDEO12).

A testemunha AURILINE MÁRCIA LONDO DE ALMEIDA relatou conhecer sua advogada LUCIANA APARECIDA ZANELLA há anos, a qual atua no mesmo local que a requerida JANETE ALVES GARCIA (evento 271/VÍDEO11).

MARCELO BIENTINEZ MIRÓ, ex-presidente da Subseção da OAB de Francisco Beltrão, asseverou que, à época em que esteve em campanha para a presidência da OAB, advogados da região pugnaram pela tomada de providências quanto ao exercício ilegal da profissão, inclusive em relação às empresas demandadas.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inicialmente não foi possível o ajuizamento de ação civil pública porque existiam advogados atuando juntamente com os requeridos - estes prestando ilegalmente orientação jurídica. Indagado se, no entendimento da OAB, teria ocorrido infração ética por parte das advogadas mencionadas no feito, respondeu ter sido deliberado pela não apuração da responsabilidade. Isso porque o poderio econômico provinha das empresas postuladas, de modo que as causídicas envolvidas eram instrumento de manipulação para que se pudesse alcançar o objetivo final: a propositura de ações judiciais. Perquirido se LUCIANA APARECIDA ZANELLA teria sido sua estagiária, respondeu afirmativamente, por aproximadamente 1 (um) ano (evento 271/VÍDEO4).

ORLANDO KRAUSPENHAR FILHO disse não saber se os fatos apurados na causa também configurariam infração ética ou funcional por parte de algum advogado relacionado às empresas demandadas. Perquirido se teria oferecido representação em detrimento da advogada LUCIANA APARECIDA ZANELLA, respondeu afirmativamente, porém sem relação com os fatos objeto do presente do processo. A primeira representação teve parecer opiniativo pela procedência por parte do Conselho da Subseção, mas em outra instância não foi homologado. O depoente interpôs então recurso para a Seccional, pendente de julgamento. A segunda representação, por sua vez, está pendente de julgamento (evento 271/VÍDEO5).

LUCIANA APARECIDA ZANELLA negou possuir qualquer relação com os requeridos, inclusive com as pessoas jurídicas demandadas. Sustentou que, em 2015, assumiu o escritório das advogadas ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e MÔNICA CASALI, inclusive a carteira de clientes, porque ambas decidiram atuar em outros segmentos. Não recorda quanto despendeu. Indagada se o escritório funciona na Rua Antonina, respondeu afirmativamente. Negou que outra empresa funcione ou funcionasse no mesmo local. ELISEU CESAR CENCI e JANETE ALVES GARCIA não angariam clientes para a depoente, inexistindo intermediação de clientela. A depoente alugou a sala diretamente com "DONA DIRCE". ELISEU CESAR CENCI nunca trabalhou no local, tampouco teve participação em ações movidas pela depoente. JANETE ALVES GARCIA atualmente é estagiária da depoente. Possuem parceria em que a requerida elabora cálculos judiciais, mediante remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) dos honorários percebidos. Sobre o uso de conta bancária da demandada para quitação de boletos, respondeu que esse procedimento foi adotado até a abertura do escritório em seu nome. Negou ter permitido que outra pessoa figurasse em seus contratos de honorários. Não sabe informar em que ELISEU CESAR CENCI trabalha atualmente. Não tinha conhecimento de que as ações revisionais seriam oriundas da empresa CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. Enquanto advogada, já teve endereço nas Ruas Ponta Grossa, Tenente Camargo e Porto Alegre (evento 271/VÍDEO6).

ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI COPETTI aduziu ter sido contratada por uma das empresas requeridas, em 2010, para atuar como advogada. ***Indagada se havia controle do trabalho dos causídicos por quem não era advogado, respondeu afirmativamente****. A clientela geralmente procurava por ELISEU CESAR CENCI. Saiu do escritório em julho de 2012, ao tomar posse no cargo de Técnico Judiciário.* ***O atendimento as clientes era feito por ELISEU CESAR CENCI e JANETE ALVES GARCIA, os quais, subsequentemente, repassavam-lhe a documentação, a exemplo da procuração já preenchida****, Perguntada acerca do honorários de sucumbência, respondeu ter levantado alguns, mas a contratação era feita diretamente pelos requeridos.* ***Sua remuneração era mensal, geralmente excluída a percepção de verba sucumbencial****.* ***O recolhimento das custas processuais era efetuado pela empresa CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME*** *(evento 271/VÍDEO7).*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*FLÁVIA DREHER NETTO relatou ter trabalhado como advogada para as empresas pertencentes aos requeridos. **O atendimento inicial era feito por ELISEU CESAR CENCI e JANETE ALVES GARCIA, que procediam à triagem e ao encaminhamento à depoente**. **As ações eram repassadas já "prontas" pelos demandados. Os clientes mantinham contato diretamente com os postulados**. "Se eles atendiam como advogados eu não sei [...]". Não tem conhecimento se ambos se apresentavam como causídicos. Indagada se os clientes com os quais a depoente teve contato acreditavam que os demandados eram seus advogados, respondeu que muitos telefonavam e pediam para falar diretamente com os postulados. A beneficiária da cláusula quota litis era, na prática a empresa, de modo que a depoente recebia uma participação (evento 271/VÍDEO8).*

*O informante FÁBIO BESSEGATO noticiou ter sido procurado, em seu estabelecimento agropecuário, por ELISEU CESAR CENCI, acompanhado de outro cliente. O requerido ofertou serviços de revisão contratual. No cartão apresentado por ele constavam o nome do postulado e também o de LIZEU ADAIR BERTO. **Não sabia quem era quem, mas para o depoente ELISEU CESAR CENCI era advogado**. O contrato de honorários foi preenchido naquele momento. Não se recorda se outros formulários estavam em poder do demandado. Uma vez proposta a ação, algumas vezes o depoente contactava com ELISEU CESAR CENCI, com a esposa deste e também com LIZEU ADAIR BERTO, com os quais obtinha informações quanto aos trâmites processuais. Concernente à demanda revisional de financiamento de veículo, o depoente entregou a ELISEU CESAR CENCI um cheque subscrito por seu sogro, nominal à BV FINANCEIRA, para quitação do bem. O postulado, contudo, apropriou-se da cártula, dando causa à busca e apreensão da caminhonete em detrimento do depoente. Comunicou o ocorrido à autoridade policial. Procurou pelo requerido no endereço informado, o qual continha identificação de que se tratava de escritório de advocacia. Nesse instante tomou conhecimento de que ELISEU CESAR CENCI não era advogado. Soube que, em outras ações revisionais propostas em seu nome por intermédio do requerido, houve perda de prazo, a ensejar o julgamento em seu desfavor. Os pagamentos dos honorários contratados se deram por meio de cheques. Não conhece as empresas CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME e J. G. CONSULTORIA LTDA. - ME (evento 330/VÍDEO9).*

*O causídico LIZEU ADAIR BERTO sustentou não saber se ELISEU CÉSAR CENCI e JANETES ALVES GARCIA exerciam irregularmente a advocacia. Negou ter sido contratado por ELISEU CESAR CENCI para ajuizar demandas em nome de outras pessoas. Sabe que o demandado exercia trabalho de contador. O requerido elaborava cálculo inicial para subsequente ajuizamento de ações, ao passo que as demandas eram propostas pelo depoente. Indagado sobre o contrato de honorários apresentado com a exordial em que figuravam como beneficiários o postulado e o depoente, respondeu que tal sistemática eram habitual, dados os trabalhos desempenhados por ambos. **ELISEU CESAR CENCI trabalhou no escritório do depoente**. Se um cliente tinha intenção de resolver uma questão bancária, podia falar tanto com o requerido quanto com o depoente. Perguntado sobre a divisão de honorários, respondeu que em uma ação específica houve rateio entre 3 (três) advogados e o requerido. Negou que ONIVALDO JOSÉ MARSARO houvesse sido seu cliente. Na Ação de Prestação de Contas nº 6177792015816, ELISEU CESAR CENCI objetiva a divisão de honorários (evento 271/VÍDEO9).*

O informante ONIVALDO JOSÉ MARSARO declarou ter procurado um escritório de advocacia para o ingresso com uma demanda revisional. Chegou ao escritório de ELISEU CESAR CENCI, na Rua Ponta Grossa, em Francisco Beltrão. No dia

seguinte, retornou para assinar a documentação. Efetuou parte do pagamento em dinheiro e convencionou-se que o saldo seria pago por meio de boleto. ***O requerido afirmou que quem cuidava do processo correspondente era ele****. Nesse meio tempo, o caminhão pertencente ao depoente foi apreendido. Procurou a instituição financeira e lhe foi ofertada a postergação do prazo para quitação das parcelas inadimplidas. Retornou ao escritório de ELISEU CESAR CENCI, o qual disse que, uma vez outorgada a procuração, quem cuidaria do caso seria ele. Apesar disso, o depoente perdeu seu veículo, apreendido dentro do patio da SADIA S/A. Aprazada audiência, quem compareceu para salvaguardar sua defesa foi LUCIANA APARECIDA ZANELLA e não ELISEU CESAR CENCI.* ***Sempre quem o atendeu era o "DOUTOR CENCI", o qual inclusive chegou a lhe mostrar uma pilha de processos****. Certa vez JANETE ALVES GARCIA lhe telefonou para cobrar o pagamento de boletos. Um amigo o alertou de que o depoente estaria sendo enganado. Indagado sobre sua situação atual, respondeu que o requerido o jogou na lama, a ponto de não conseguir crédito em banco nenhum. A orientação dada por ELISEU CESAR CENCI era para não pagar as prestações devidas ao banco, pois em 2 (dois) anos teria o caminhão quitado, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).* ***Indagado em que condição procurou o requerido, respondeu que foi enquanto advogado****. Quem o orientou a procurar o requerido foi "o DAGOSTINI" (evento 271/VÍDEO10).*

A informante ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO relatou ter advogado em processos relacionados aos demandados, motivo pelo qual foi contraditada. Indagada quanto tempo trabalhou para as empresas requeridas, respondeu aproximadamente 3 (três) anos, entre 2012 e 2015. ***Tão logo iniciou suas atividades, foi substabelecida em processos que eram acompanhados pelas advogadas anteriores das pessoas jurídicas demandadas, em processos de clientes das empresas*** *- clientes no sentido de que existiam pareceres técnicos de cálculo e de negociação dos contratos bancários.* ***Quando deixou a empresa, teve de substabelecer as procurações a outros causídicos****. Atendia seus clientes particulares e também a clientela proveniente diretamente das empresas requeridas. Perguntada sobre o papel de ELISEU CESAR CENCI em relação aos substabelecimentos, disse não possuir contato diário com o postulado. A depoente possuía clientes de demandas revisionais e precisava de alguém experiente na elaboração de cálculos. Contratou JANETE ALVES GARCIA e, com a saída das advogadas que atuavam em parceria com a postulada, passou a trabalhar diretamente com ela. Perquirida sobre o pagamento de honorários contratuais, sustentou que* ***auferia remuneração fixa, mesmo sem carteira assinada, "[...] como se fosse [...] uma participação [...], um valor mensal fixado, e, conforme os clientes faziam os acordos, é que eles pagavam os honorários para o escritório****". O pagamento das custas processuais era feito diretamente pela conta da empresa, tendo em vista que possuíam muitos clientes de fora. No que tange aos cartões de visita com o nome da depoente e de JANETE ALVES GARCIA contendo endereços idênticos, disse que as pessoas jurídicas suportavam os custos de papelaria, sem sua ingerência. O escritório possuía muitos processos, de modo que JANETE ALVES GARCIA desempenhava a gerência financeira. Perguntada se teria se sentido constrangida ou se teria experimentado violação a alguma prerrogativa, respondeu negativamente. A equipe sempre respeitou seu posicionamento técnico e* ***a depoente jamais permitiu qualquer ingerência técnica em seu trabalho*** *(evento 359/VÍDEO2).*

Esquadrinhados tais depoimentos, é certo que a prova oral vem ao encontro dos substratos documentais comprobatórios da engenhosa fábrica de engodos construída pelos requeridos.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A expressiva rotatividade de causídicas (ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI, FLÁVIA DREHER NETTO, LUCIANA APARECIDA ZANELLA e MÔNICA CRISTINA CASALI) sem perda de conexão extra-processual entre as empresas de consultoria no âmbito das ações autuadas, nas Comarcas de Realeza e Francisco Beltrão, sob os nºs 0004922-86.2015.8.16.0083, 0006821-27.2012.8.16.0083, 0000191-04.2014.8.16.0141, 0000289-66.2014.8.16.0083, 0001593-23.2014.8.16.0141, reforça a conclusão de que o ajuizamento e acompanhamento dos processos era comandado pelos requeridos, em verdadeira terceirização da atividade advocatícia. A manutenção de endereço das empresas de consultoria, aliada a atos de pagamento de custas, quitação de acordos e envio de notificações – promovidos sistematicamente por CENCI CONSULTORIA S/C LTDA. - ME, J. G. CONSULTORIA LTDA, - ME ou JANETE ALVES GARCIA (evento 1/PROCADM10) dão suporte a essa afirmação.

LIZEU ADAIR BERTO, que em audiência instrutória alegou não saber se os requeridos exerciam ilegalmente a profissão de advogado, na precitada Ação de Prestação de Contas 0006177-79.2015.8.16.0083 trouxe afirmações contundentes sobre a prática irregular de atos privativos de advogado pelo demandado à época em que possuíam parceria profissional, inclusive quanto à condenação do requerido por estelionato praticado em detrimento de FÁBIO BESSEGATO, consoante excertos a seguir reproduzidos (evento 1/OUT22/fls. 30/33):

> Quando no escritório do Requerido, por diversas vezes se fez passar por advogado, confundindo os clientes por ter nome (Eliseu) parecido com o do Requerido (Lizeu).
>
> Abriu conta corrente no BANCO SICREDI Agência 0740 de Francisco Beltrão, sob número 1318763 e induzia os clientes a assinar termo autorizando a emissão de boletos bancários para pagamento de custas iniciais. Arrecadou mais de R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) e sequer repassou qualquer valor ao escritório e/ou suas despesas.

[...]

> O Requerido teve que fazer um trabalho árduo junto aos clientes para não deixar seu nome 'na lama' em razão das falcatruas que fez o Requerente.
>
> Apropriou-se dos valores recebidos dos clientes e nada repassou ao escritório. Seu currículo e conduta são reprováveis. Até deserdado pelo seu pai lhe aconteceu.

[...]

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apropriou-se de valores de cliente (Fabio Bessegato) que inicialmente seriam para quitação de acordo e quando inquirido teve 'a cara de pau' de afirmar ao cliente que teria repassado ao Requerido. Prova disto é ação que responde por estelionato e/ou apropriação indébita sob número 2010.000340.0 na Vara Criminal de Francisco Beltrão a qual foi sentenciada condenando o Requerente Eliseu Cesar Cenci, vejamos:

Consulta Processual

Dados Básicos

Número:	2010.0000340-0
Número Único:	0000228-50.2010.8.16.0083
Tipo:	Ação Penal - Procedimento Sumário
Comarca:	FRANCISCO BELTRÃO
Vara:	Vara Criminal
Infração:	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Origem:	19ª SDP DE FRANCISCO BELTRÃO
Nº Inquérito DP:	00000657/2009
Autuação do Processo Crime:	13/09/2013
Recebimento da Denúncia:	08/10/2013

Indiciado(s) / Réu(s)

Réu	Eliseu Cesar Cenci
Advogado	

Movimentação

+/-	Data	Hora	Ato / Movimento
-	31/07/2015	17:03	Aguardando - Em cartório para cumprimento de decisão
	ObservaÃ§Ã£o		registro sentença
-	31/07/2015	16:58	Sentença
	Nome do Juiz		Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
	RÃ©u		Eliseu Cesar Cenci

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

+/-	Data	Hora	Ato / Movimento

Data SentenÃ§a	28/07/2015
Tipo SentenÃ§a	Condenatória
Artigo SentenÃ§a	ART 171 - ESTELIONATO
Complemento Artigo	caput do CP.
Hediondo progr. de regime	Não
Hediondo livr. condicional	Não
Regime	Aberto
Pena	1 Ano 0 Meses 0 Dias
Dias multa	10
ProporÃ§Ã£o salÃ¡rio mÃnimo	1/30
Multa paga	Não
Pena substitutiva	

Em pesquisa pelo nome do Requerente no site do TJPR é possível encontrar outras condenações por crimes da mesma natureza:

[...]

É publico e notório nesta cidade de Francisco Beltrão e quando passou pelo Município de Chopinzinho, o descompromisso com a verdade do Requerente, de caráter duvidoso e caloteiro contumaz. Acredita em suas próprias inverdades, quer se beneficiar de sua torpeza, deveria se envergonhar de sua conduta.

Como não conseguiu no escritório do Requerido, 'montou' escritório na Rua Ponta Grossa, 1333, Francisco Beltrão - PR, recrutando jovens advogadas e com sua 'conversa mole', as manipulou juntamente com clientes, e quando estes lhe procuravam para cobrar o que lhes fora prometido, pois não conseguia cumprir ou culpava as advogadas ou se escondia e se precavia com capangas e seguranças, blindando sua pessoa. Prova disto, basta requerer que a funcionária da Primeira Vara Cível de Francisco Beltrão Ângela Patricia Nessi Alberguini que foi por um tempo advogada de seu escritório, juntamente com Dra. Flávia Dreher Netto.

O exercício ilegal da profissão também é corroborado por declaração que aparelhou a contestação apresentada por LIZEU ADAIR BERTO, assinada por EDEMIR JOÃO FERRARI, em que o subscritor afirma que ELISEU CESAR CENCI o procurou para

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ingresso com demanda revisional, inclusive se apresentando como advogado (evento 1/OUT22/fl. 55), in verbis:

DECLARAÇÃO

Declaramos para devidos fins que Sr. Eliseu Censi, se apresentou como advogado, com promessa de adentrar com ação revisional, e não inscrição no Serasa, como pagamento de valor menor de financiamento emitindo carnê do BANCO SICREDI, para crédito da conta 0740-13.18763, requerendo desde já o cancelamento dos boletos bancários, e não envio para. protesto e que foi constatado que o mesmo é simplesmente contador.

Sem mais, firmo a presente.

Francisco Beltrão, 15 de junho 2009.

Edemi João Ferrar - 96.

O comportamento atribuído por LIZEU ADAIR BERTO ao demandado explica porque, à exceção de LUCIANA APARECIDA ZANELLA, todas as demais advogadas inquiridas em audiência se apresentaram nervosas, quiçá temerosas por eventual represália por parte de ELISEU CESAR CENCI. Digno de nota que as contraditas defensivas mais aparentavam o temor de que depusessem as causídicas em prejuízo dos requeridos do que preservar as advogadas quanto a eventual instauração de processo disciplinar pela OAB.

A propósito, embora inicialmente tenham pugnando pela dispensa de servir como testemunha, nenhuma das advogadas depoentes entendeu configurada eventual violação às prerrogativas da advocacia, até porque as indagações tiveram como propósito apurar a prática ilegal do exercício da profissão pelos demandados - e não adentrar em detalhes acerca das ações processuais ajuizadas pelas causídicas, inexistindo, portanto, qualquer nulidade quanto a esse ponto.

O golpe sofrido por FÁBIO BESSEGATO foi por ele narrado à autoridade policial e ensejou a condenação de ELISEU CESAR CENCI por estelionato na Ação Penal nº 0000228-50.2010.8.16.0083, sintetizado pela vítima na declaração do evento 1/PROCADM10/fls. 93/94, a saber:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECLARAÇÃO

Fls. 3

Declaro para devidos fins que em razão de ter efetuado acordo judicial com a empresa BV FINANCEIRA , nos autos 459/2007 do veículo Ford Ranger do contrato 590095285, em nome de meu Pai- EUCLIDES BERNARDINO BESSEGATO, pelo valor de 16.003,50(dezesseis mil, Treis Reais e Cinqüenta Centavos), na data de 03 de abril de 2009, compareceu em meu endereço ELISEU CESAR CENCI, CPF 410.962.319-72, que se apresentou como advogado e lhe entreguei o cheque 000025 do Banco SICREDI- agência 748 conta 2304-3 em nome de VANILDO NERI SANTI , no valor acima, para a quitação.Sendo que o próprio ELISEU CENCI preencheu o cheque. Declaro ainda que a título de honorários o mesmo cobrou 3.000,00(treis mil reais), em espécie) sendo 2.000,00(dois mil reais) pelo cheque 000026 de mesmo emitente, conta e banco acima para 03/05/2009 e 1.000,00(um mil reais) em espécie)

Declaro ainda que foi constatado que o débito continua pendente, que não foi efetuado o pagamento junto a BV FINANCEIRA, e que o cheque acima de R$ 16.003,50 acima, conforme informação do BANCO SICREDI, foi depositado na conta corrente de ELISEU CENCI.

Com base no exposto, foi concluído que o mesmo praticou os crimes previsto no CP, artigos 299, 168, 171. (FALSIDADE IDEOLÓGICA, ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA)

Após recebeu Ligação telefônica de Lizeu Adair Berto, advogado em 24.06.09 para verificar se iria pagar o boleto para quitação junto á BV financeira, para cumprimento do acordo e nesta

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constatado o fraude acima de ELISEU CENCI, me ligou, que primeiramente me informou que "era para esperá-lo", até as 02(duas) horas para resolver o problema. Não cumpriu, dizendo que iria noutro dia. Não compareceu, ligando novamente e dizendo outras inverdades. Por último, em contato telefônico sua esposa Janete pelo fone celular 8822 26 22, afirmou que este(ELISEU), que atende pelo fone 8823.0487, estaria atendendo comercialmente e nos telefones sob nº 3055-1210 e 3055 1230, em Francisco Beltrão, sem precisar o endereço.

Declaro ainda que, confiando que o veículo estaria quitado, efetuei a venda do mesmo á VANILDO NERI SANTI, razão pelo qual o mesmo emitiu o cheque acima para pagamento. Sendo que não possuo condições financeiras para quitar "novamente" o débito junto a financeira.

Sem mais e para que surta efeitos legais necessários, firmo a presente.

Francisco Beltrão, 30 de junho de 2009

FABIO BESSEGATO
CPF 032.248.379-16
RG.6.614241-2
Rua D. Pedro II 128, Rio Bonito do Iguaçu PR
Fones 42. 3653-1103 9109 4271

Ainda no inquérito policial do qual se originou a precitada sentença penal condenatória, ELISEU CESAR CENCI reconheceu a contratação, inclusive se gabando de que, na ausência de LIZEU ADAIR BERTO, era ele quem apresentava a informação "técnica contábil" e colhia a assinatura dos clientes no contratos de honorários técnicos e advocatícios (evento 1/PROCADM10/fls. 131/132) - ***como se isso fosse possível de modo dissociado da prévia orientação jurídica*** *- , in verbis:*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Os cheques que foram me entregues por Euclides foram depositados em minha conta por minha pessoa ou repassados ao escritório de Lizeu Adarir Berto, não me recordo em razão do tempo que se passou. Perguntado se tem como demonstrar que transferiu o numerário recebido por Euclides para o escritório de Lizeu, respondeu: *"Não tenho como comprovar, porque os valores foram repassados em espécie ou repassei os próprios cheques ao escritório de Lizeu".* Perguntado se possui contrato de prestação de serviço firmado entre Euclides, o declarante e Lizeu para a propositura de ação cível, respondeu: *"Sim, existe um contrato de prestação de serviço firmado entre nós três. Tal contrato já se encontra anexado no presente inquérito, às fls. 31. trata-se de contrato de honorários e técnicos".* Perguntado qual a função que exercia quando trabalhava junto ao escritório de Lizeu Berto, respondeu: *"Técnico em contabilidade. Quando Lizeu não se encontrava no escritório eu dava toda a informação técnica quanto aos cálculos aos clientes e colhia a assinatura dos mesmos no contrato de honorários técnicos e advocatícios, os quais já se encontravam prontos. Lizeu é que esclarecia aos clientes quanto a parte jurídica".* Perguntado se tem mais alguma coisa para esclarecer sobre os fatos, respondeu: *"Não tenho mais nada a declarar".* Nada mais, seguem as assinaturas. ***Eu, Tamara Almeida, Escrivã de Polícia que o digitei e subscrevi.***

Autoridade:

Declarante:

Escrivã:

Oportuna, ainda, a reprodução do depoimento prestado por ONEVALDO JOSÉ MASSARO no Pedido de Providências instaurado pela OAB, em que se observa a narrativa de desleixo com que a situação jurídica do cliente foi tratada por ELISEU CESAR CENCI. Chama a atenção que, tão logo a vítima tenha desconfiado da atuação do postulado, ELISEU CESAR CENCI passou a proferir promessas de mal injusto e grave ao informante e à esposa deste, a destacar:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DEPOIMENTOS:

ONIVALDO JOSÉ MARSARO, CPF: 775.617.240-04, Av amazonas, 135, Pinheirão, Francisco Beltrão, declarou que conheceu a JG Consultoria, que fica a Rua Ponta Grossa, 1133, pois procurava um advogada para fazer uma revisional do financiamento de seu caminhão, que ao ir na empresa foi informado pelo Sr. Cenci que não deveria ter repassado nenhum valor ao banco no dia anterior, pois ele resolveria, que ele deveria dar R$ 4.000,00 para o Sr. Cenci resolver tudo. Ele recebeu toda a documentação do caminha e começou a trabalhar, após um tempo o caminhão foi apreendido. Depois de certo tempo, após ele ficar pedindo dinheiro, começou a desconfiar que havia algo errado, após isto foi ao banco e foi informado que não havia nada de débito no caminhão e no detran foi informado que o caminhão havia sido leiloado, até hoje não foi resolvido o problema. Um dia fui informado que deveria ir no fórum para uma audiência e ao chegar lá havia outra advogada, Luciana Zanella, a qual não conhecia e no mesmo momento ela renunciou os poderes. Fui orientado a procurar a polícia e a OAB. Ao procurar outro advogado vi os vários problemas. Em realidade ele me abandonou.

Que o perguntado respondeu: que conheceu a empresa por meio do Sr. D'Agostini, em agosto/setembro de 2015, quando entrou com o processo. Sempre foi atendido pelo Cenci, ele nunca usou a palavra advogado, mas se colocou como quem resolveria a causa dele, que os advogados de Beltrão não gostam dele, e que por isso ele trabalhava sozinho, porque ele não perde

Ordem dos Advogados da Subseção de Francisco Beltrão
Rua Vereador Romeu Lauro Werlag, nº1018 – Centro, Fco. Beltrão PR
Fone: (46) 3523-1217.

Onivaldo Marsaro

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

causa, os contatos sempre foram com ele, a não ser uma vez que a esposa dele que entrou em contato; ele deu documentação para assinar, contrato e procuração e boletos; ele que se responsabilizou pelo seu problema; sempre acreditou que ele fosse advogado; processos número: 0009587-48.2015.8.16.0083 (revisional) e 11626-18.2015.8.16.0083 (busca e apreensão); a advogada que estava na audiência era a Luciana Zanella; depois dos problemas ocorridos ele e a esposa foram ameaçados, depois disso nunca mais foi procurar o Sr. Cenci; existem alguns vídeos gravados dos atendimentos dele. Citaram como testemunhas as pessoas de Luan Felipe Vieira, CPF: 079.807.169-90, com endereço à Av. Amazonas, 113, Pinheirinho; Marli Aparecida da Silva, CPF: 632.759.702-59, com endereço à Rua Raul Martins, 258, Enéas Marques. XXXXXXXXX

Francisco Beltrão, 24 de fevereiro de 2017.

ONIVALDO JOSE MARSARO

JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR

GIOVANI CASSIO PIOVEZAN

Feitas tais digressões, erige-se à conclusão de que os requeridos ELISEU CESAR CENCI e JANETE ALVES GARCIA arregimentaram diversas jovens causídicas para a prestação de serviços privativos de advogado às pessoas jurídicas CENCI CONSULTORIA S/C LTDA - ME e J. G. CONSULTORIA LTDA. - ME, por eles administradas, autodenominando, nesse propósito, as empresas como prestadoras de serviços de consultoria.

Com efeito, os postulados cooptavam profissionais em início de carreira para conferir roupagem lícita à prática ilegal do exercício da advocacia por eles desempenhada clandestinamente, pois ambos não possuem inscrição nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (evento 1/OUT8 e OUT9). Além de captarem clientela, custeavam as repartições nas quais supostamente funcionavam as empresas de consultoria conjuntamente aos escritórios jurídicos. A identidade de endereços, a menção nominal de um ou mais postulados em cartão conjunto ao das advogadas, o pagamento das custas processuais mediante débito em conta das pessoas jurídicas e o substabelecimento sucessivo de poderes (sem reserva) das advogadas egressas para as ingressantes (v.g., evento 1/OUT17/fls. 145 e 193) reafirmam a conclusão de que os verdadeiros contratados eram os demandados - e não as advogadas.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A desfaçatez dos requeridos era tamanha que, além de prestarem consultoria jurídica sem habilitação, subsequentemente ao firmamento de contrato de honorários com seus clientes delegavam às advogadas as ordens necessárias visando ao ajuizamento de ações processuais. Não bastasse, ELISEU CESAR CENCI agia ostensivamente como se advogado fosse, a ponto de negociar os honorários que receberia e a fornecer informações processuais aos clientes. O acinte era tamanho que o próprio requerido chegou a inserir seu nome em determinado contrato de honorários celebrado por LIZEU ADAIR BERTO e o cliente deste, de modo a documentar sua atuação e resguardar a percepção de eventual crédito financeiro. ***Prevalecia-se da semelhança do prenome para enganar e lucrar****. É notório, em seu depoimento pessoal, o comportamento egocêntrico decorrente dos pretensos conhecimentos bancários acumulados em sua trajetória.*

Merece registro, em relação à JANETE ALVES GARCIA, que na ação nº 0000289-66.2014.8.16.0083, proposta perante a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, a demandada foi "[...] constituída para representar o autor [...]", PAULO BENEDITO DAHMER. O instrumento procuratório (público) correspondente, evidentemente, o foi preenchido a partir de dados pessoais fornecidos pela própria postulada (sob minuta, conforme nele apontado). Contempla praticamente todos os poderes usualmente conferidos por um cliente a seu respectivo causídico. Chama a atenção a empáfia da requerida que, em sua qualificação, intitulou-se ***"advogada"*** *(evento 1/OUT18/fl. 70), in verbis:*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz **PAULO BENEDITO DAHMER.**

Saibam todos, quantos, este público instrumento de Procuração, bastante virem que, no ano de Dois Mil e Quatorze (2014), Novo Sarandi, Toledo, Estado do Paraná, aos 24 (vinte quatro) dias do mês de janeiro, neste Cartório compareceu o senhor **PAULO BENEDITO DAHMER,** brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 662.352.609-97, portador da Cédula de Identidade RG nº 12642351-27 SSP/BA, residente e domiciliado na Linha Tigre, s/nº, Zona Rural do Distrito de Novo Sarandi, Município de Toledo, Estado do Paraná; reconhecido como próprio de mim do que dou fé. E perante mim, pelo outorgante me foi dito que, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a senhora **JANETE ALVES GARCIA**, brasileira, solteira, maior e capaz, advogada, inscrita no CPF nº 022.271.609-69, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.403.753-4 SSP/PR, com escritório profissional situado na Rua Antonina, nº 910, 1º andar, sala 12, Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná; a quem confere amplos e gerais poderes para representar o outorgante e assinar toda e qualquer solicitação referente a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sobre autos 0000289-66.2014.8.16.0083, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, processo este referente ao veículo denominado TRA/C. TRATOR, Marca/Modelo M. BENZ/LS 1935, Ano/Modelo 1997/1998, Cap/Pot/Cil 80,00T/360CV, Categoria ALUGUEL, Cor Predominante BRANCA, Placa MCE-0640, RENAVAM nº 690786484, Chassi nº 9BM388054VB145405, alienado junto a BV Financeira S/A; podendo assinar o Termo de Depósito e Responsabilidade e toda e qualquer documentação que se fizer necessário, podendo defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia ou Entidade Paraestatal, podendo juntar documentos, representar em audiências com todos os poderes da cláusula "Ad Judicia", podendo extrair peças, prestar esclarecimentos, prestar declarações, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso; enfim podendo praticar todos os demais atos necessários para o bom, firme e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer. Obs: lavrada sob minuta; a presente procuração terá validade por prazo indeterminado. Assim me pediu que lhe fizesse este instrumento, que lhe foi lido, achou conforme, aceitou e assinou. Declarando expressamente que dispensa as testemunhas instrumentais em conformidade com o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Protocolo Geral nº 014. Desta: Custas R$ 60,38. VRC. 384,62. Tudo perante mim, Tabeliã que a digitei, conferi, achei conforme, subscrevo, dou fé e assino em Público, raso e dato.

Novo Sarandi, Toledo, PR, 24 de janeiro de 2014.

Paulo Benedito Dahmer

Em testemunho da verdade.

Cristina Franciele Maccari
Titular Designada

SELO FUNARPEN

TABELIONATO DE REGISTRO CIVIL

Noutras palavras, os requeridos institucionalizaram verdadeira mercancia jurídica, prevalecendo-se da inexperiência de jovens profissionais. Não fosse isso suficiente, macularam a imagem da classe profissional e acarretaram graves danos individuais, tal qual relatado pelas vítimas FÁBIO BESSEGATO e ONIVALDO JOSÉ MARSARO, e violaram inúmeras vezes o direito difuso de obtenção de serviço jurídico dotado de qualidade.

A determinação para que os requeridos se abstenham de praticar atos privativos de advogado poderia parecer inócua, por repetir a letra da lei, mas essa seria uma visão distorcida do problema em análise. Não se pode desconsiderar que não se está aqui apenas diante de juízos de fato, sobre tais ou quais atos foram praticados e por quem, mas também, em larga medida, diante de um juízo sobre a interpretação de atos que os requeridos não reconheciam estar abrangidos no art. 1º da Lei 8.904/94.

Cabível, portanto, o julgamento pela procedência do pedido, consoante fundamentação acima.

(...)

Da análise das razões recursais apresentadas pelos apelantes e considerando o conjunto probatório produzido nos autos não se identificam razões para alterar a conclusão lançada na sentença recorrida na medida em que restou demonstrado nos autos a prática de atividade privativa da advocacia pelos demandados.

Com efeito, além do exercício da prerrogativa decorrente do *jus postulandi*, encontram-se compreendidas como atividades privativas de advocacia, à luz do art. 1º, II, da Lei 8.906/94, as de consultoria e de assessoria, previsão legal que se coaduna ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Isto é, a orientação jurídica extrajudicial também está compreendida nesse bojo de atividades, sendo defeso, em decorrência disso, o exercício da atividade de consultoria aos cidadãos quanto à defesa de seus direitos, seja em juízo, seja em âmbito administrativo.

Desta forma, nos termos da distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do CPC, à OAB/PR competia a prova do fato constitutivo de seu direito, isto é, a prova do exercício da atividade pelos réus para o fim de impor-lhes a obrigação de fazer cessar a atividade, ao passo que aos demandados competia a prova acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Nesses termos, muito embora os apelantes façam referência ao fato de inexistir prova da ilicitude que lhes foi imputada e que, diante disso, a sentença teria sido parcial ao não ter sido analisada a prova por eles produzida, a realidade demonstrada pelo conjunto probatório vai de encontro às alegações apresentadas a esta Corte. Como visto acima, a prova documental é robusta no sentido de demonstrar que os demandados, sob o pretexto de possuírem conhecimento em ciências contábeis, agiam como se advogados fossem ao orientar e instigar mutuários quanto à possibilidade de revisão das dívidas bancárias que possuíam.

A análise da documentação sob uma perspectiva temporal vai ao encontro do que exposto pela OAB/PR à inicial e reconhecida na sentença.

Inicialmente, destacam-se os seguintes fatos e os correspondentes documentos nos quais foram registrados.

A ré **Cenci Consultoria S/C Ltda. - ME** foi aberta em **04/01/1994**, localizada na Rua Ponta Grossa nº 1333, em Francisco Beltrão/PR, sendo **Eliseu Cesar Cenci** seu sócio-administrador (E1 - CNPJ4/CNPJ5).

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O mesmo endereço foi referido como o endereço profissional das advogadas Flavia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini junto à procuração pela qual Vilmar Dallagnol outorgou-lhes poderes para promover notificação e ação de revisão de contrato bancário em **16/02/2011** (E1 - OUT17 - p.26), tendo sido a referida notificação expedida naquele mesmo dia com o timbre da Cenci Consultoria (E1 - OUT17 - p.27), também referenciando possuir sua sede à Rua Ponta Grossa, nº 1333. As custas processuais para o ajuizamento daquela demanda foram emitidas em nome da Cenci Consultoria e pagas com recursos da própria empresa (E1 - OUT17 - p.46/49).

Em **05/07/2012**, Sidair Valotto outorgou poderes a Flavia Dreher Netto e Mônica Cristina Casali, ambas com escritório de advocacia no mesmo endereço, Rua Ponta Grossa nº 1333 (E1 - PROCADM10 - p.15), tendo sido, novamente, as custas processuais correspondentes pagas pela empresa Cenci Consultoria (E1 - PROCADM10 - p.17).

Em **03/10/2012** Flavia Dreher Netto substabeleceu sem reserva os poderes que haviam sido outorgados a ela por Vilmar Dallagnol para a advogada Ana Paula Tenório de Araújo em cujo instrumento respectivo foi informado possuir escritório profissional naquele mesmo endereço, Rua Ponta Grossa nº 1333 (E1 - PROCADM10 - p.37).

Em **15/02/2013** foi aberta a empresa **J G Consultoria Ltda. - ME**, localizada na Rua Antonina nº 910, em Francisco Beltrão/PR, sendo **Janete Alves Garcia** sua sócia-administrativa e Eliseu Cesar Cenci Filho seu sócio menor (E1 - CNPJ6/CNPJ7).

Junto à ação ajuizada por Sidair Valotto houve manifestação datada de **26/06/2013** em cuja peça processual é informado que sua representação estava sendo realizada pelo escritório Tenório & Casali Advogados Associados, localizado no mesmo endereço da J G Consultoria Ltda. - ME recém aberta, qual seja Rua Antonina nº 910, muito embora as advogadas subscritoras da peça haviam, consoante os documentos acima já referidos, declarado como endereço profissional a Rua Ponta Grossa nº 1333, endereço de Cenci Consultoria, e, ainda, ter sido a constituição do referido escritório como sociedade em simples formalizada após aquela manifestação, em **02/08/2013** (E1 - PROCADM10 - p.9).

As mesmas advogadas que teriam alterado seu endereço profissional para o local da sede da empresa J G Consultoria Ltda. - ME, registraram, na procuração datada de **06/11/2013** em que Paulo Benedito Dahmer lhes outorgou poderes, que possuíam escritório na Rua Ponta Grossa 1333, ou seja, na sede da empresa Cenci Consultoria (E1 - OUT18 - p.26). As custas processuais relativas ao ingresso em juízo em nome daquele outorgante, por outro lado, foram pagas pela empresa J G Consultoria (E1 - OUT18 - p.46/48).

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Há também nos autos documento que comprova o pagamento de custas em nome de Vilmar Dallagnol, que inicialmente haviam sido suportadas pela empresa Cenci Consultoria, pela empresa J G Consultoria (E1 - PROCADM10 - p.39).

As advogadas Ana Paula Tenório de Araújo e Mônica Cristina Casali, cujo endereço profissional ora era referido como sendo junto à sede da empresa Cenci Consultoria, ora junto à sede da empresa J G Consultoria, em **01/09/2015** substabeleceram sem reserva os poderes que lhe haviam sido outorgados à advogada Luciana Zanella, com escritório profissional na sede da empresa J G Consultoria, Rua Antonina nº 910 (E1 - OUT17 - p.193).

Os réus justificaram tal cenário asseverando que havia um compartilhamento de espaço com as advogadas, sem vínculo entre ambos, de modo que, apesar de auxiliarem as advogadas com a realização de cálculos para fundamentar os pedidos revisionais em juízo, era a elas assegurada a autonomia no exercício da atividade, sem restrição ao atendimento de clientes que não guardavam vínculo com os apelantes.

Ocorre, no entanto, que o afirmado pelos recorrentes não se sustenta diante dos demais documentos presentes nos autos.

É possível observar que a partir de 2013 o endereço profissional referido pelas advogadas, assim como a responsabilidade pelo pagamento das custas, passaram a se relacionar à empresa J G Consultoria, na qual Eliseu Cenci não figurava como sócio, mas sua companheira, Janete Garcia, e seu filho.

Nota-se que remonta a esse ano de 2013 a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Policial nº 65747/2012, a fim de complementar as informações colhidas junto ao Inquérito Policial nº 657/09, autuado em **10/10/2009** (E1 - PROCADM10 - p.87) para investigar a imputação de apropriação indébita em face do réu realizada a partir do boletim de ocorrência lavrado em **29/06/2009** em decorrência do relato de Fabio Besegato (E1 - PROCADM10 - p.90).

De acordo com o relato do comunicante, Eliseu Cesar Cenci havia se apropriado do montante que lhe foi entregue para o fim de adimplir acordo firmado com instituição financeira junto a qual possuía financiamento, relatando que o investigado trabalhava no escritório de assessoria e consultoria jurídica contratado para revisão de contrato bancário. Contudo, após a entrega do valor, ao procurar transferir o veículo objeto do financiamento, tomou ciência de que a dívida não havia sido paga com o montante destinado ao acordo, tendo se dirigido ao escritório e lá obtido a informação de que Eliseu não mais trabalhava no local. Referiu o comunicante que Eliseu "*se apresentava como advogado mas foi informado que Eliseu na verdade é contador*" e que ele havia prometido devolver os valores, mas até aquele momento não havia cumprido o prometido.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As informações processuais juntadas pela autoridade policial naquele expediente indicavam que o réu já havia sido processado por delitos análogos ao que lhe foi imputado nos termos acima referidos (E1 - PROCADM10 - p.102).

Quando ouvido em **30/07/2013** (E1 - PROCADM10 - p.131), Eliseu relatou que àquela época trabalhava no escritório do advogado Lizeu Adair Berto, admitindo que, "*quando Lizeu não se encontrava no escritório eu dava toda a informação técnica quanto aos cálculos aos clientes e colhia a assinatura dos mesmos no contrato de honorários técnicos e advocatícios, os quais já se encontravam prontos*", afirmando que era Lizeu quem "*esclarecia aos clientes quanto à parte jurídica*".

Ocorre que o referido advogado, Lizeu Adair Berto, também foi chamado a prestar depoimento perante a autoridade policial e, em tal oportunidade (E1 - PROCADM10 - p.133), ao que importa à presente ação, revelou que "*Eliseu nunca deu a atender, pelo menos para mim, que se passava por um advogado.* ***Mas depois de um tempo comecei a notar que ele se passava por advogado, inclusive que se passava pela minha pessoa****. Eliseu fazia a parte de cálculos dos processos e eu fazia a parte jurídica.* ***Não era explicado claramente aos clientes que Eliseu não era advogado e sim contador****, até porque os clientes conversavam comigo e o contrato era feito em meu nome*".

As informações prestadas por Lizeu Adair Berto vão ao encontro dos documentos por ele juntados em sua defesa na ação de prestação de contas que foi movida por Eliseu Cenci, documentos que remontam ao ano de 2009 e corroboram o relato de que Eliseu assumia negociações e responsabilidades como se advogado fosse, devendo ser destacada a declaração de Edemir João Ferrari, de 15/06/2009, que expressamente asseverou que Eliseu havia se apresentado "*como advogado, com promessa de adentrar com ação revisional, e não inscrição no Serasa*" (E1 - OUT22 - p.55/57).

Entretanto, em que pese tais fatos e as consequências em relação à sua reputação no município, o demandado não retificou sua conduta profissional, isto é, não se limitou ao exercício de sua alegada competência contábil haja vista que continuou a agir como se advogado fosse, prestando informações e orientando mutuários em como proceder para obter a redução dos encargos vinculados aos contratos de financiamento, passando a não mais fazê-lo a partir da empresa da qual era sócio-administrador, mas junto à empresa aberta em nome de sua companheira, Janete Garcia, que de igual forma incorreu na prestação indevida de atividade privativa da advocacia.

A continuidade da atividade pelo denunciado é identificada no relato de Onevaldo José Marsaro em **09/08/2016** consignado no Termo de Audiência da Ação Revisional de Contrato nº 0009587-48.2015.8.16.0083 em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão/PR.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De acordo com o documento, em que pese estar representado pela advogada Luciana Aparecida Zanella, a quem havia outorgado poderes em **12/08/2015** (E1 - OUT19 - p.53), Onevaldo informou ao juízo que "*realizou todas as negociações com o Dr. Elizeu Cenci, e que pretendia que referido procurador estivesse presente*" naquela audiência, "*já que firmou contrato com ele para condução das negociações envolvendo o contrato que fundamenta o pedido inicial*" (E1 - OUT19 - p.156).

Da análise do referido instrumento de mandato percebe-se que o mesmo possui a mesma formatação, o mesmo design gráfico, a mesma demarcação dos campos de texto e o mesmo texto redacional que os demais instrumentos de mandato aqui já referenciados em relação a outras advogadas.

Além disso, tal como nas demais procurações, também nesta a advogada informava estar localizado seu escritório profissional no mesmo endereço da empresa J G Consultoria.

Denota-se ainda que Janete Alves Garcia, sócia daquela empresa e companheira de Eliseu, apresentava-se como bacharel contábil do escritório Advocacia Zanella tal como demonstra o respectivo cartão de visita juntado aos autos (E1 - PROCADM10 - p.4).

O conjunto probatório também autoriza a conclusão de que a atuação de Janete não se limitava aos aspectos contábeis, do que é prova o fato de ter sido aquela qualificada como advogada por Paulo Benedito Dahmer no instrumento público de procuração firmado em **24/01/2014** (E1 - OUT18 - p.56), percepção do outorgante idêntica, portanto, às percepções dos demais clientes em relação à Eliseu Cenci, ratificando que tanto ele quanto sua companheira incorriam, de fato, em seara que lhes é vedada.

A prova testemunhal colhida pelo juízo de origem endossa as informações contidas na prova documental, tendo sido bem analisadas na sentença proferida. De outra banda, em que pese arguirem os réus que a prova por eles produzida não foi objeto de apreciação, é certo que não produziram prova documental hábil a suplantar a prova produzida pela parte autora e, quanto à prova testemunhal, é certo que participaram de sua produção diante do direito de inquirição das testemunhas arroladas.

De todo o exposto, é possível concluir que, de fato, os réus prestavam consultoria e assessoria como se advogado fossem, sendo assim percebidos pelos mutuários atendidos, valendo-se, quando necessário, da capacidade postulatória de advogadas por eles cooptadas para tal finalidade, em nome de quem recolhiam as assinaturas dos clientes junto aos respectivos instrumentos de outroga de poderes.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, ao prestar consultoria e captar clientes, os requeridos exerceram atividade privativa à advocacia, impondo-se, por consequência, a manutenção da sentença de procedência, a qual vai ao encontro aos precedentes deste Tribunal:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. LEGITIMIDADE. PLANO DE SAÚDE JURÍDICO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPRESAS POR EMPRESA JURÍDICA SEM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB/RS. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO LEGAL.*
> *I. A OAB detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a tutela de interesse coletivo da classe dos advogados ou visando à fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas.*
> *I. As sociedades de advogados não podem exercer atividades de natureza mercantil.*
> ***II. O Estatuto da Advocacia prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se, portanto, de atividade de natureza personalíssima, não podendo ser exercida por sociedade empresária, mesmo que de forma indireta.***
> ***III. Hipótese em que a empresa não está inscrita na OAB e capta clientes através de consultoria em gestão empresarial, evidenciando a intermediação, o que vem a caracterizar a imprópria mercantilização da advocacia.***
> *(TRF4, AC 5028424-62.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/09/2020) grifou-se*

> *AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*
> *1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.*
> ***2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.***
> *3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.*
> *4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos.
(TRF4 5002525-82.2010.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016) grifou-se

Nesses termos, vota-se por negar provimento ao recurso de apelação interposto.

Honorários Advocatícios

A sentença assim estabeleceu a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais:

CONDENO os requeridos nos ônus sucumbenciais - despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC. A atualização deverá ser realizada pelo INPC, desde a presente data, com inclusão dos juros moratórios aplicáveis à poupança, a partir do trânsito em julgado (CPC, artigo 85, §16).

Levando em conta o trabalho adicional do procurador da demandante na fase recursal, a verba honorária fica majorada para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação dos réus.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003099859v17** e do código CRC **80efd432**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 18/4/2022, às 7:18:33
